**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 4000996-27.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Fornecimento de Energia Elétrica

Requerente: APARECIDA HUSS SCHIMIDT
Requerido: CPFL PAULISTA e outro

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## **VISTOS**

APARECIDA HUSS SCHIMIDT ajuizou Ação DE COBRANÇA em face de CPFL ENERGIAS S/A, todos devidamente qualificados.

Alega a autora, em síntese, que firmou com a ré os "contratos de incorporação de redes com ressarcimento" descritos a fls. 02 e por conta disso é credora da importância de R\$ 29.707,65. Ingressou com a presente ação objetivando a condenação da requerida ao pagamento da quantia supra.

A inicial veio instruída com documentos.

Devidamente citada, a requerida pediu a retificação

do polo passivo que deve ser ocupado apenas pela CPFL COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ. No mérito, discorreu sobre o programa de incorporação de redes particulares de energia elétrica e argumentou que a rede elétrica da autora foi avaliada em conformidade com as determinações da Resolução 229/2006, encontrada depreciada e não integra o patrimônio da Concessionária, mas sim da administração pública. Tais circunstâncias a eximem (v. fls. 29) de indenizar a autora.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sobreveio réplica às fls. 69.

As partes foram instadas a produzir provas. A requerida pediu o julgamento no estado (fls. 75/76) e a autora não se manifestou (fls. 79).

## É o relatório.

**DECIDO** no estado em que se encontra a LIDE por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabilizou a controvérsia.

A autora objetiva, na presente ação, a condenação da demandada ao pagamento de indenização pelo fato da pretensa incorporação da rede de distribuição de energia elétrica realizada em loteamento que diz ter concretizado.

Tal ressarcimento (pelos investimentos realizados para a implantação e funcionamento da rede de energia elétrica) tem, segundo a autora, origem nos contratos de incorporação de rede/linha de distribuição descritos a fls. 02 ("CONTRATO DE INCORPORAÇÃO DE REDES COM RESSARCIMENTO N. I 300000037699-1 e I 300000037693-1

e "PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO DE INCORPORAÇÃO DE REDES COM RESSARCIMENTO N. I 30000037966-1 e I 300000037963-1") nos quais restou pactuada a entrega da propriedade e posse da referida linha/rede, com os valores especificados.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Contudo, analisando a prova produzida pela requerida tenho que o direito não socorre a demandante.

Consoante provado a fls. 96 e ss, a autora loteou IRREGULARMENTE uma gleba de terras neste Município, ocasionando pronta ação da Municipalidade que, inclusive, instalou alertas/placas no local (v fls. 97).

A fls. 97, 100/101 dos autos, temos fotos das referidas placas informando que o local é um loteamento não aprovado.

Nessa linha de pensamento não se pode entender que a rede de distribuição de energia elétrica dos imóveis do loteamento foi incorporada definitivamente ao patrimônio da ré. Aliás, ao tomar conhecimento da irregularidade a ré paralisou, como era esperado, o procedimento dos contratos de incorporação.

Como se tal não bastasse, de acordo com a Lei de Parcelamento do Solo Urbano (Lei nº 6.766/79, artigo 2º, § 5º, na redação dada pela Lei nº 11.445/07), compete ao loteador, exclusivamente, a implementação de infraestrutura antes mesmo de comercializar o terreno loteado.

Daí podemos concluir que a transferência da rede de energia elétrica para a concessionária não gera direito à indenização,

pois os custos despendidos serão repassados diretamente aos adquirentes dos lotes, de quem serão cobrados por ocasião da sua venda dos imóveis.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sendo a autora quem aufere lucro com a venda dos imóveis do loteamento, em que já estão embutidos os gastos com a instalação da rede elétrica, não pode a ré ser compelida a arcar com tais custos, sob pena de enriquecimento sem causa da primeira!.

Nesse sentido é o entendimento do Superior

Tribunal de Justiça:

Administrativo Parcelamento do solo Loteamento Obras de infra-estrutura: Responsabilidade.2 – as obras de infra-estrutura de um loteamento são debitadas ao loteador, e quando oficialmente aprovado, solidariza-se o Município. 3. Obrigação solidária a que se incumbe o loteador, o devedor solidário acionado pelo Ministério Público. 4. Recurso Especial improvido" (2ª Turma ,REsp 263.603/SP , Relatora Ministra Eliana Calmon). Confirma esse entendimento precedente da 7ª Câmara de Direito Privado do "Parcelamento **TJSP** do solo Loteamento implantado sob a égide da Lei nº 6.755/79 (Lei do Parcelamento do Solo Urbano) Instalação da rede de distribuição de energia elétrica Empreendedor que é responsável pelas obras de infraestrutura e que integram o loteamento Custo suportado pelos adquirentes dos lotes com o pagamento do preço pela aguisição Transferência da rede à concessionária não gera custo para o empreendedor e nem indenização **Precedentes** iustifica Sentenca Sucumbência reformada invertida Recurso provido (Apelação Cível nº 994.09.037499-7, Desembargador Relator Elcio Trujillo, 29/09/2010). No mesmo sentido: Apelações nº 0006919-33.2010.8.26.0526.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

\*\*\*\*

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito inicial e condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 788,00, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

P.R.I.

São Carlos, 20 de janeiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA